



DECRETO Nº 843, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

Foi publicado no Quadro
de Aviso dessa prefeitura
em 14/09/2021

Assinatura

Estabelece procedimentos para o reconhecimento administrativo da prescrição de créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, por solicitação do sujeito passivo ou de ofício, pela Administração Fazendária.

O prefeito do Município de Fortuna de Minas, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e, tendo em vista os artigos 39, V, 202 e 203 da Lei Complementar 50/2014 (Código Tributário do Município de Fortuna de Minas - MG), e considerando a necessidade de regulamentar o reconhecimento de prescrição no âmbito do Município de Fortuna de Minas.

DECRETA:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá reconhecer administrativamente a prescrição de créditos fiscais, mediante requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária ou de ofício, por iniciativa da própria administração.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considerar-se-á como crédito fiscal o tributário e não tributário, cujas definições encontram-se Código Tributário Nacional e legislações pertinentes.

Art. 3º O reconhecimento da prescrição dos créditos fiscais, nos estritos termos da lei, poderá ser concedido:

I - de ofício, quando a autoridade competente verificar o decurso do prazo prescricional previsto na legislação tributária, subordinado à ausência de qualquer uma das causas de interrupção e suspensão da prescrição.

II - por provocação de interessado, mediante abertura de procedimento administrativo no Setor de Protocolo.



§ 1º Nos casos em que a pretensão de prescrição envolver créditos tributários de IPTU e Taxas incidentes sobre imóveis, o interessado deverá proceder à abertura de um procedimento para cada unidade imobiliária.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, a unidade da Administração Fazendária competente deverá inaugurar processo administrativo de suas respectivas competências, para abrigar os procedimentos referentes ao reconhecimento da prescrição de ofício dos créditos fiscais extintos, instruindo-o, ao longo da tramitação, com os seguintes documentos:

- a) extrato da Dívida Ativa e/ou outro documento que informe a data do lançamento do crédito fiscal;
- b) documentos que atestem a inexistência ou não de causas de interrupção da prescrição conforme as hipóteses previstas na legislação tributária;
- c) despacho da Secretaria de Fazenda sobre o reconhecimento pretendido;

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo:

I - o interessado deverá apresentar requerimento ao setor competente, com a demonstração dos créditos fiscais que se pretende ver reconhecido prescritos, indicando precisamente os fatos que comprovam a ocorrência da prescrição;

II - a unidade da Administração Fazendária competente instruirá o procedimento administrativo, ao longo da tramitação, com os seguintes documentos:

- a) extrato da Dívida Ativa e/ou outro documento que informe a data do lançamento do crédito fiscal;
- b) documentos que atestem a inexistência ou não de causas de interrupção da prescrição conforme as hipóteses previstas na legislação tributária;
- c) ato administrativo final sobre o reconhecimento pretendido, proferido pelo órgão a que se refere o inciso II, do artigo 4º deste Decreto;

Art. 4º O ato administrativo sobre o reconhecimento ou não da prescrição na forma deste Decreto compete:

I - nos casos de reconhecimento de ofício, ao Subsecretaria da Fazenda, ou na falta deste, a autoridade competente da Secretaria de Fazenda, seguida de homologação pela autoridade máxima da Secretaria Municipal de Fazenda, para surtir seus efeitos;



II - nos casos de reconhecimento por provocação de interessado, ao setor competente, ficando a cargo da Subsecretaria de Fazenda.

Parágrafo único. Contra o ato administrativo final de indeferimento ou de parcial deferimento, proferido pelo órgão a que se refere o inciso II deste artigo, poderá o interessado apresentar impugnação.

Art. 5º A impugnação contra o ato administrativo apresentada pelo interessado instaura fase contenciosa do procedimento administrativo.

§ 1º A impugnação mencionará:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 2º A apresentação de impugnação não suspende a exigibilidade do crédito fiscal.

§ 3º O processo administrativo decorrente da impugnação será julgado:

a) em primeira instância, pela Secretaria da Fazenda.

b) em segunda instância, pelo Prefeito.

Art. 6º Aplica-se, no que couber, ao rito dos procedimentos previstos neste Decreto, a disciplina normativa do Processo Tributário Administrativo que será regulamentada em ato próprio.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

Fortuna de Minas – MG, 14 de setembro de 2021.


CLÁUDIO GARCIA MACIEL
PREFEITO MUNICIPAL.